

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE RIO BONUITO DO IGUAÇU –
ESTADO DE PARANÁ**

REF.: IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 66/2025.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Município De Severínia - SP, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “*FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E JOGOS PEDAGÓGICOS PARA ATENDER A DEMANDA DO CAEEM – CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO MUNICIPAL, DE MATERIAIS DIDÁTICOS E TESTES PARA ATENDER A DEMANDA DA APAE, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA DELIBERAÇÃO Nº 013/2025 -*”.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma

restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1. Da Disputa Por Lote

Ao realizarmos a análise do lote em questão, o certame foi estruturado como LOTE ÚNICO, impondo que a proposta contemple todos os itens que o compõe.

Dessa forma o Edital agrupa, em único lote, itens de natureza e segmentos distintos, o que se traduz na prática em exigência de fornecimento conjunto de bens/ serviços que pertencem a mercados e cadeias produtivas diferentes (exemplos: brinquedos pedagógicos; equipamentos médicos; equipamentos e soluções de tecnologia), ou seja, equipamentos com finalidades, características técnicas e fornecedores bastante distintos.

A junção de itens tão distintos em um único lote levanta diversos pontos de preocupação que merecem atenção:

- **Restrição do processo:** Ao exigir que todos os produtos sejam fornecidos por um mesmo licitante, o edital limita consideravelmente o universo de empresas aptas a participar do certame. Essa exigência cria uma barreira de entrada natural, uma vez que são poucas as empresas que possuem capacidade técnica e logística para fornecer, de forma simultânea, tantos equipamentos tão distintos. Embora se compreenda que não haja intenção de restrição por parte do órgão, a formação de um lote único com itens tão distintos pode ser interpretada como uma estruturação que favorece um fornecedor específico, especialmente se houver poucos no mercado que atendam simultaneamente todos os requisitos. Tal situação pode comprometer a imagem de imparcialidade e transparência que o órgão busca mostrar.
- **Risco de Sobrepreço:** Com a restrição de fornecedores, há também o risco direto de obtenção de preços superiores aos praticados no mercado. Ao exigir que um único fornecedor reúna diferentes tipos de produtos, o processo licitatório afasta empresas especializadas e, com isso, reduz o poder de negociação do órgão. Isso favorece a ocorrência de superfaturamento, ainda que de forma indireta, pois os fornecedores capazes de atender todo o lote tendem a incluir margens de segurança mais elevadas para compensar a aquisição de produtos fora da sua área principal de atuação.
- **Risco de Baixa Qualidade Técnica dos Produtos:** A tentativa de concentrar a contratação em um único fornecedor pode gerar uma situação na qual a empresa licitante forneça **produtos de baixa qualidade ou desatualizados**, sobretudo naqueles itens que não fazem parte de seu portfólio principal. Por exemplo, uma empresa especializada em lousas pode não possuir expertise ou bons fornecedores de caixas de som ou mesa de som, comprometendo a qualidade final da entrega. Essa consequência vai diretamente de encontro ao **interesse público**, pois compromete a eficiência da contratação e pode acarretar prejuízos futuros ao órgão, seja com a necessidade de manutenções frequentes ou até substituições precoces.

Vale lembrar que o parcelamento do objeto é a regra legal expressa nas licitações públicas. Tal diretriz objetiva garantir a **ampla competitividade**, permitir a **participação de micro e pequenas empresas** e assegurar a **proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme reiteradamente consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Súmula nº 247, e pela própria Lei de Licitações.

Com o devido respeito à fundamentação apresentada pela Administração para justificar a manutenção da licitação por menor preço global, cumpre-nos destacar que os argumentos expendidos não afastam a necessidade legal de parcelamento do objeto, nem tampouco demonstram a real inviabilidade técnica ou a desvantagem econômica que justifiquem a excepcionalidade prevista no art. 40, §2º, inciso V da Lei nº 14.133/2021.

O argumento da suposta "**indivisibilidade técnica da solução**" não se sustenta, haja vista que os bens licitados, por sua própria natureza física e funcional, são **independentemente operacionais**.

Os itens atualmente reunidos no lote apresentam finalidades distintas, especificações técnicas incompatíveis entre si e pertencem a categorias tecnológicas diferentes. A tela interativa, por exemplo, é um equipamento de exibição com recursos visuais, software embarcado e interação tátil. Já os gravadores de vídeo, câmera IP são periféricos de áudio e vídeo, com padrões técnicos específicos e funções distintas.

A simples alegação genérica de "risco de incompatibilidade tecnológica" carece de fundamentação técnica concreta e de estudos específicos que comprovem, de forma objetiva, que somente a aquisição conjunta asseguraria o perfeito funcionamento da solução pretendida. Aliás, é importante ressaltar que **o mercado nacional e internacional opera normalmente com integrações entre equipamentos de diferentes marcas**, justamente pela adoção de padrões técnicos amplamente difundidos (exemplo: conexões HDMI, protocolos USB, drivers universais, padrões de comunicação audiovisual, entre outros).

No tocante à alegação de que a manutenção e o suporte técnico se tornariam inviáveis caso o objeto fosse dividido por itens, cabe esclarecer que **não há qualquer vedação legal ou contratual que impeça a Administração de exigir, individualmente, garantias, manutenção e suporte técnico para cada item**, sendo inclusive uma prática corriqueira em contratações públicas.

O argumento de que haveria "dificuldade na coordenação da manutenção" parte de uma visão administrativa interna da contratante que **não pode se sobrepor à obrigação legal de parcelar o objeto quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. A gestão de múltiplos contratos ou de contratos com múltiplos fornecedores é uma realidade comum na Administração Pública e **não configura justificativa legítima para descumprimento de norma legal**.

Importante destacar que a própria Lei nº 14.133/2021, no seu art. 40, §2º, inciso V, determina que a exceção ao parcelamento só é cabível quando demonstrada, de forma técnica e fundamentada, a inviabilidade do parcelamento. Contudo, a motivação apresentada no edital limita-se a argumentos genéricos, sem laudo técnico, parecer de engenharia ou análise técnica que comprove a real impossibilidade.

A facilitação da fiscalização **não pode ser utilizada como subterfúgio para restringir a competitividade**, sobretudo porque a própria estrutura da Administração Pública já está habituada a gerir contratos distintos com fornecedores diversos, inclusive de objetos muito mais complexos do que os ora licitados.

Ademais, **a ausência de capacidade da Administração em gerir múltiplos contratos não pode ser repassada ao mercado fornecedor como um ônus de concentração contratual**, sob pena de grave afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Cabe reforçar que o entendimento do TCU é categórico: a **regra é o parcelamento**. A Súmula nº 247 do TCU, bem como diversos acórdãos (ex.: Acórdãos TCU 1.214/2013 - Plenário e

1.362/2014 - Plenário), deixam claro que **não basta alegar genericamente vantagens administrativas ou operacionais para justificar a não divisão do objeto.**

Inclusive, o próprio art. 40, §2º, inciso V, da nova Lei de Licitações reforça que apenas a **inegável inviabilidade técnica ou desvantagem econômica concreta** e comprovada podem justificar a exceção.

O simples risco genérico de "conflito de responsabilidades" ou de "problemas de integração" não atende ao nível de fundamentação exigido por lei.

Por derradeiro, e não menos importante, caso a Administração insista em manter a disputa por lote único, requer-se, ao menos subsidiariamente, que seja promovido o desmembramento da Tela interativa Completa – item 12, em lote apartado, considerando suas características, tecnologias e fornecedores distintos, bem como sua total autonomia técnica em relação aos demais equipamentos.

Tal medida, além de mitigar parte das restrições competitivas atualmente impostas, **se alinha ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa**, além de reduzir os riscos apontados pela própria Administração quanto à gestão contratual.

Como entende-se que o Órgão não busca a restrição, e também busca uma aquisição mais vantajosa para seu processo, entendemos que a aquisição por lote não seria favorável neste caso. **Assim, diante dos pontos expostos, e com o objetivo de colaborar para o sucesso do certame, sugerimos que o órgão reavalie a estruturação do lote, promovendo o fracionamento dos itens de forma individualizada.**

Diante de todo o exposto, reforçamos o pedido para que o objeto do presente certame seja reformulado para disputa por itens, de modo a assegurar a ampla competitividade, o cumprimento da legislação vigente, bem como o atendimento ao interesse público em sua forma mais eficiente e vantajosa.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os

participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do

juízo objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito.
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório.
3. Que seja acolhida a presente impugnação por configurar o edital (em sua atual concepção) aglutinação indevida de itens/serviços de naturezas distintas, com violação ao princípio da competitividade e isonomia.
4. Requer que seja determinada a retificação imediata do Edital e seus Anexos, com a separação dos itens em lotes por natureza/especialidade (sugestão mínima de divisão — a ser adotada pela Administração conforme conveniência técnica):

Lote 1 — Brinquedos pedagógicos / kits pedagógicos;

Lote 2 — Equipamentos médicos / instrumentos e materiais específicos;

Lote 3 — Equipamentos e soluções de tecnologia (lousa digital, totens, softwares).

5. Requerer subsidiariamente, caso V. Exa. entenda pela manutenção do critério de lote, que a Administração comprove, nos autos do processo, a motivação técnica e econômica para a aglutinação, fornecendo integralmente o Estudo Técnico Preliminar (ETP), memórias de cálculo das estimativas de quantidades/insumos, planilhas de composição de preços e justificativa de economia de escala que ampararam a decisão de LOTE ÚNICO
6. Requer que seja tornada pública a documentação citada no item anterior e que a Administração abra prazo suplementar (adequado e suficiente) para apresentação de propostas após eventual retificação do edital;
7. Que a Administração apresente fundamentação técnica idônea, com laudo ou parecer especializado, demonstrando de forma concreta a inviabilidade do parcelamento, sob pena de nulidade do edital por afronta ao princípio da competitividade e à Súmula nº 247 do TCU.


Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.


LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986
Assinado de forma digital por
LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2025.09.22 09:36:46
-03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

P
R

NOME
LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
107484302 SESP PR

CPF 079.711.079-86 DATA NASCIMENTO 27/08/1991

FILIAÇÃO
GILBERTO FERREIRA FILHO
MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO 05473813897 VALIDADE 11/01/2032 1ª HABILITAÇÃO 23/04/2012

OBSERVAÇÕES

Liliane Fernanda Ferreira
ASSINATURA DO PORTADOR


LOCAL CURITIBA, PR DATA EMISSÃO 11/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 80140956063 PR920924089

PARANÁ

DENATRAN**CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2347528765



2347528765

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA**, altera seu endereço residencial para **Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780**.

CLAUSULA SEGUNDA: A Sociedade declara, sob as penas da Lei, que se desenquadra da condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLAUSULA TERCEIRA: Fica eleito o foro da comarca de **Curitiba-PR** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

CLAUSULA QUARTA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLAUSULA QUINTA: À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina a Lei nº. 10.406/2002, RESOLVE, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

**QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, atividades de contabilidade, serviços especializados de apoio comercial, divulgação de produtos, administrativo, ordenação, classificação e digitalização de documentos, contratação de serviços terceirizados; atividades de cobranças e informações cadastrais, pagamentos bancários, fechamentos de fluxo de caixa; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; web design; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SEXTA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA SETIMA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

CLÁUSULA NONA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(à) seu(ua) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 30 de Setembro de 2024.

Assinado digitalmente

LILIANE FERNANDA FERREIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/10/2024 17:13 SOB N° 20247297682.
PROTOCOLO: 247297682 DE 30/09/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12414032759. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 30/09/2024.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.